SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2200303 - SP (2025/0057025-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SAMYLLA NATASHA SANTOS DO CARMO
AGRAVANTE	:	MATEUS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL. PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve o regime fechado para cumprimento de pena de ré condenada por roubo majorado, em razão das circunstâncias fáticas do crime e do comportamento da ré durante a prática delitiva.
2. A decisão agravada também negou o pedido de prisão domiciliar, considerando a gravidade do crime - roubo majorado - e a ausência de comprovação de situação de vulnerabilidade ou desamparo do filho da ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o regime fechado para cumprimento da pena está devidamente fundamentado nas circunstâncias concretas do delito e no comportamento da ré, ou se deveria ser fixado o regime semiaberto.
4. Outra questão em discussão é a possibilidade de concessão de prisão domiciliar à ré, mãe de duas crianças menores de 12 anos, considerando as circunstâncias e a gravidade do crime praticado, consistente na prática de roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo uso de arma branca.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O regime fechado está justificado pela gravidade concreta do delito e pelo comportamento da ré, que demonstram a necessidade de uma resposta penal mais severa.
6. A jurisprudência admite a fixação de regime mais gravoso quando a gravidade concreta do delito e o *modus operandi* justificam tal medida, mesmo que a ré seja primária.
7. A jurisprudência deste Tribunal está pacificada no sentido de que a prática de crime com violência ou grave ameaça impede a concessão de prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA48140899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/06/2025. Código de Controle do Documento: 9955b5cb-f63a-4945-b9cb-fd4ecd35d2ef

8. A decisão de indeferimento da prisão domiciliar foi fundamentada também nas circunstâncias do crime, que incluíram grave ameaça à vítima com uso de arma branca, e na ausência de comprovação de que os filhos da ré estariam em situação de vulnerabilidade ou desamparo.
9. A defesa não refutou adequadamente as razões de decidir do acórdão recorrido, limitando-se a citar precedentes de outros tribunais, o que atrai a aplicação da Súmula 283 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial nesse ponto.
IV. Dispositivo e tese
10. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A fixação de regime fechado para cumprimento de pena é justificada pela gravidade concreta do delito e pelo comportamento da ré. 2. A concessão de prisão domiciliar é inviável nos casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal, sendo que, no caso concreto, o Tribunal de origem consignou a ausência de comprovação de situação de vulnerabilidade ou desamparo do filho da ré. 3. A ausência de refutação das razões de decidir do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, conforme Súmula 283 do STF.""

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, II e VII; CP, art. 33, § 3º; CPP, art. 318-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 958.287/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025; STJ, RCD no HC 917.226/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA48140899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/06/2025. Código de Controle do Documento: 9955b5cb-f63a-4945-b9cb-fd4ecd35d2ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2200303 - SP (2025/0057025-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SAMYLLA NATASHA SANTOS DO CARMO
AGRAVANTE	:	MATEUS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL. PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve o regime fechado para cumprimento de pena de ré condenada por roubo majorado, em razão das circunstâncias fáticas do crime e do comportamento da ré durante a prática delitiva.

2. A decisão agravada também negou o pedido de prisão domiciliar, considerando a gravidade do crime - roubo majorado - e a ausência de comprovação de situação de vulnerabilidade ou desamparo do filho da ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o regime fechado para cumprimento da pena está devidamente fundamentado nas circunstâncias concretas do delito e no comportamento da ré, ou se deveria ser fixado o regime semiaberto.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de concessão de prisão domiciliar à ré, mãe de duas crianças menores de 12 anos, considerando as circunstâncias e a gravidade do crime praticado, consistente na prática de roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo uso de arma branca.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA48140903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:06
Código de Controle do Documento: 3890d0d2-5db3-49a1-85ea-cf18d721a497

5. O regime fechado está justificado pela gravidade concreta do delito e pelo comportamento da ré, que demonstram a necessidade de uma resposta penal mais severa.

6. A jurisprudência admite a fixação de regime mais gravoso quando a gravidade concreta do delito e o *modus operandi* justificam tal medida, mesmo que a ré seja primária.

7. A jurisprudência deste Tribunal está pacificada no sentido de que a prática de crime com violência ou grave ameaça impede a concessão de prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal.

8. A decisão de indeferimento da prisão domiciliar foi fundamentada também nas circunstâncias do crime, que incluíram grave ameaça à vítima com uso de arma branca, e na ausência de comprovação de que os filhos da ré estariam em situação de vulnerabilidade ou desamparo.

9. A defesa não refutou adequadamente as razões de decidir do acórdão recorrido, limitando-se a citar precedentes de outros tribunais, o que atrai a aplicação da Súmula 283 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fixação de regime fechado para cumprimento de pena é justificada pela gravidade concreta do delito e pelo comportamento da ré. 2. A concessão de prisão domiciliar é inviável nos casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal, sendo que, no caso concreto, o Tribunal de origem consignou a ausência de comprovação de situação de vulnerabilidade ou desamparo do filho da ré. 3. A ausência de refutação das razões de decidir do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, conforme Súmula 283 do STF.""

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, II e VII; CP, art. 33, § 3º; CPP, art. 318-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 958.287/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025; STJ, RCD no HC 917.226/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA48140903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:06
Código de Controle do Documento: 3890d0d2-5db3-49a1-85ea-cf18d721a497

Trata-se de agravo regimental interposto por SAMYLLA NATASHA SANTOS DO CARMO contra a decisão de fls. 509-519, de minha Relatoria, que, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea *a*, do RISTJ, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para compensar integralmente a reincidência do réu MATEUS DA SILVA com a sua confissão espontânea e para fixar na fração de 1/3 (um terço) o aumento da penas de ambos os réus pelas majorantes do concurso de pessoas e do uso de arma branca.

Consta nos autos que os recorrentes SAMYLLA NATASHA SANTOS DO CARMO e MATEUS DA SILVA foram condenados a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, tendo sido fixado o regime fechado para o réu e o semiaberto para a ré; pela prática do crime do art. 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal (fls. 314-315).

O Tribunal de justiça local negou provimento à apelação defensiva e deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público para decotar a compensação integral da reincidência específica com a confissão espontânea na individualização da pena do recorrente MATEUS DA SILVA (fls. 437-442); para elevar a fração de aumento da pena para 3/8 (três oitavos) pelas majorantes do concurso de pessoas e do uso de arma, para ambos os recorrentes (fls. 442-444); e para fixar o regime fechado para a recorrente SAMYLLA NATASHA SANTOS DO CARMO (fls. 444-445); redimensionando as punições aos montantes de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 13 (treze) dias-multa para a recorrente; e a 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado, e 15 (quinze) dias-multa para o recorrente MATEUS DA SILVA (fls. 437-445).

No apelo nobre, a defesa aponta violação aos arts. 33; 65, inciso III, alínea d; 67 e 157, § 2º, todos do Código Penal e ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal (fls. 457).

Aduz, em suma, em relação ao recorrente MATEUS DA SILVA, que o fato de sua reincidência ser específica não impede a compensação integral dela com a confissão espontânea (fls. 458-462).

Alega, em relação a ambos os recorrentes, que o aumento da pena em 3/8 (três oitavos) pelo mero número de majorantes e, portanto, alheio à fundamentação concreta e idônea, vai de encontro ao disposto na Súmula n.º 443 desta Corte (fls. 462-463).

Assevera que a gravidade abstrata do crime não é fundamentação idônea para o fim de justificar a fixação de regime mais severo que o demandado pelo montante da pena imposta, devendo ser restabelecido o regime semiaberto para a ré SAMYLLA NATASHA SANTOS DO CARMO (fls. 464-466).

Documento eletrônico VDA48140903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:06
Código de Controle do Documento: 3890d0d2-5db3-49a1-85ea-cf18d721a497

Por fim, requer a concessão de prisão domiciliar em razão de a ré ser mãe de dois filhos menores de 12 (doze) anos de idade (fls. 466).

A acusação apresentou contrarrazões às fls. 474-483. O recurso especial foi admitido (fls. 487-488).

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do apelo nobre com relação à MATEUS DA SILVA (fls. 502-507).

Na decisão de fls. 509-519, esta Relatoria conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento.

Nas razões do regimental, a defesa rebela-se contra o regime fechado (fls. 526-527) e insiste no pedido de concessão de prisão domiciliar para a agravante SAMYLLA NATASHA SANTOS DO CARMO, alegando, em suma, que o *modus operandi* da ré, por configurar elementos inerentes ao crime de roubo majorado, não pode sustentar, de forma concreta, o indeferimento da prisão domiciliar (fls. 526-527) e que refutou sim os demais fundamentos elencados pela Corte de justiça de origem para denegar esse pleito (fls. 527-528).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou provimento do regimental (fls. 529).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida incólume.

O regime fechado foi fixado para a ré em razão das circunstâncias fáticas em que praticado o crime, consistentes nas **graves consequências decorrentes do comportamento da ré**, que gritava o tempo todo, com a faca em punho, para que o comparsa atirasse na cabeça da vítima, o **que acabou por causar a essa grave abalo emocional, passando a ter de fazer terapia; a não conseguir sair sozinha, e a deixar o trabalho**. É o que se vê destas transcrições do acórdão recorrido (fls. 444-445, grifei):

> "O regime fechado para início de cumprimento da pena há de ser preservado em relação a Mateus, e **fixado também**, nos termos do recurso do Parquet, **para a ré Samylla**, uma vez que é o único compatível com as circunstâncias fáticas em que o delito foi praticado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.
>
> In casu, o regime mais gravoso mostra-se adequado, a despeito do montante da pena imposta, e da primariedade de Samylla, em razão da reincidência de Mateus, da gravidade do crime de roubo, que tanto intranquiliza a sociedade, e periculosidade concreta de quem o pratica, mormente quando cometido em **comparsaria e com emprego**

Documento eletrônico VDA48140903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:06
Código de Controle do Documento: 3890d0d2-5db3-49a1-85ea-cf18d721a497

de arma branca, reduz a possibilidade de reação da vítima e dificulta a proteção de seu patrimônio. Não se podendo olvidar **a truculência da ação de Samylla** durante a prática delitiva, que conforme narrou a vítima, **gritava o tempo todo, com a faca em punho, para que o corréu Mateus atirasse na cabeça da vítima**.

Tais fatos causaram **grande abalo emocional à ofendida**, que relatou ainda **fazer terapia por conta do episódio, não sair mais sozinha** e, inclusive, **ter saído do trabalho por conta dos fatos**, fatores que exigem resposta enérgica, com a qual não é compatível solução mais branda, não havendo que se falar em ofensa às súmulas nº 440 do STJ, e nº 718 e 719 do C. STF."

Desse modo, o regime mais severo está concretamente fundamentado.

A título de exemplo:

"[...]

II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se o regime prisional semiaberto, fixado para o cumprimento da pena, está devidamente fundamentado na gravidade concreta do delito e no modus operandi do agravante, ou se deveria ser fixado o regime aberto, considerando a primariedade e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. Razões de decidir 5. A fixação do regime semiaberto está justificada pela ousadia e periculosidade do agravante, evidenciadas pelo modus operandi do delito, que demonstram a gravidade concreta do crime.

6. A jurisprudência admite a fixação de regime mais gravoso, mesmo com pena-base no mínimo legal, quando a gravidade concreta do delito e o modus operandi justificam tal medida.

7. A primariedade técnica do agravante e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis não são suficientes para afastar a fixação do regime semiaberto, diante da gravidade concreta do delito.

IV. Dispositivo e tese8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fixação de regime semiaberto para cumprimento de pena é justificada pela gravidade concreta do delito e pelo modus operandi do agravante. 2. A primariedade técnica e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis não afastam a possibilidade de fixação de regime mais gravoso quando a gravidade concreta do crime assim o exigir."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, caput; CP, art. 14, II; CP, art. 33, § 3º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.610.994/RN, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024; STJ, HC 354.403/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Rel. p/ Acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/6/2016." (AgRg no HC n. 958.287/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.).

"[...]

4. O Tribunal de origem justifica o regime fechado não com base na gravidade abstrata do crime, mas no modus operandi concretas -

Documento eletrônico VDA48140903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:06
Código de Controle do Documento: 3890d0d2-5db3-49a1-85ea-cf18d721a497

roubo mediante grave ameaça, em concurso de agentes, em via pública, evidenciando ousadia e destemor do réu -, que indicam maior reprovabilidade da conduta e fundamentam a imposição do regime mais severo.

5. A fixação do regime inicial fechado está em consonância com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e **é compatível com a jurisprudência do STJ, que permite a imposição de regime mais gravoso diante de fundamentação concreta, ainda que o quantum da pena seja superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão**.

6. As Súmulas n. 440 do STJ e 718 do STF não afastam a possibilidade de fixação de regime fechado quando presente fundamentação concreta baseada nas circunstâncias do delito, o que ocorre no caso em exame.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO." (HC n. 843.429/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 11/12/2024.).

E o pedido de prisão domiciliar para a ré foi denegado pela Corte de justiça de origem não só em razão das graves circunstâncias da prática delitiva, consistentes nas graves consequências decorrentes do comportamento da ré, que gritava o tempo todo, com a faca em punho, para que o comparsa atirasse na cabeça da vítima, o que acabou por causar a essa grave abalo emocional, passando a ter de fazer terapia; a não conseguir sair sozinha, e a deixar o trabalho; mas também pelo fato de a condenação dizer respeito a **crime grave**, no caso, **roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma branca,** em **regime fechado**; e em razão da ausência de comprovação da situação de vulnerabilidade ou de desamparo do filho da ré, de modo a evidenciar a imprescindibilidade da presença dela ao apropriado cuidado do menor (fls. 445-448, grifei):

"Pelos mesmos motivos, inviável a concessão de prisão domiciliar para a ré Samylla, pleiteada pela Defesa.

No ponto, busca a apelante a concessão do direito e cumprir a pena em prisão domiciliar, aduzindo, para tanto, possuir um filho menor de 12 anos de idade, que necessita de seus cuidados.

Contudo, sem razão.

A priori, tem-se que o rol previsto no art. 117, da Lei n.º 7.210/84 é taxativo, e as hipóteses ali previstas dizem respeito ao condenado que resgata pena no regime aberto.

Ademais, o direito ao cumprimento da pena em regime **domiciliar deve ser analisado pelo Juízo da Execução**, após o trânsito em julgado da sentença condenatória e expedida a guia definitiva.

A posteriori, é cediço que, não se podendo conciliar o interesse individual com o da coletividade, afigura-se indicado, como in casu, optar-se pela solução pro societate, haja vista que a apelante foi **condenada pela prática de crime grave (roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma branca) em regime fechado**.

Respeitados os argumentos aduzidos pela combativa defesa, não foi comprovada a situação de vulnerabilidade ou desamparo do

Documento eletrônico VDA48140903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:06
Código de Controle do Documento: 3890d0d2-5db3-49a1-85ea-cf18d721a497

filho da apelante, de modo que a imprescindibilidade da presença da sentenciada ao apropriado cuidado do menor se revela bastante dúbia e carente de comprovação.

[...]

Porém, tratando-se do crime de **roubo majorado, de natureza gravíssima,** deve o julgador ter cautela na concessão da substituição, observando atentamente as circunstâncias do caso concreto.

Assim, **as peculiaridades fáticas do caso concreto denotam circunstância excepcional hábil a impedir a substituição da prisão preventiva pela domiciliar**, tratando-se de exceção à argumentação trazida pelo Ven. Acórdão do HC 143.641/SP.

Ademais, tem-se que as disposições previstas no art. 318-A do CPP não devem ser interpretadas como automáticas ou irrefutáveis, justamente pela necessidade de se considerar as circunstâncias do caso concreto, e o melhor interesse do menor envolvido, não possuindo a disposição legislativa o condão de premiar aquele que, sem demonstrar qualquer responsabilidade, venha a insistir na conduta delitiva."

Contudo, nas razões do apelo nobre, a defesa não cuidou de refutar essas razões de decidir (tal como a natureza do delito perpetrado - roubo majorado) tendo se restringido a pugnar pela concessão da prisão domiciliar e a citar precedentes de tribunais de outras unidades da federação para corroborar o pedido (fls. 466).

E, ainda que assim não fosse, a jurisprudência deste Tribunal está pacificada no sentido de que a prática de crime com violência ou grave ameaça impede a concessão de prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

"[...]

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente acusada de roubo majorado e associação criminosa, visando à revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar, em razão de ser mãe de dois filhos menores de 12 anos, primária e com bons antecedentes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, considerando as condições pessoais da paciente e a natureza do crime.

III. Razões de decidir

[...]

5. **A prática de crime com violência ou grave ameaça impede a concessão de prisão domiciliar, conforme o art. 318-A, I, do CPP**.

[...]

IV. Dispositivo 7. Agravo regimental não provido." (RCD no HC n. 917.226/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.).

Documento eletrônico VDA48140903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:06
Código de Controle do Documento: 3890d0d2-5db3-49a1-85ea-cf18d721a497

Havendo, assim, fundamentações não refutadas, o óbice da Súmula n.º 283, STF apresenta-se instransponível ao conhecimento do recurso especial nesse ponto.

Nesse sentido:

> "[...]
> 4. A argumentação recursal foi considerada deficiente, não infirmando a conclusão do acórdão sobre o reflexo que a quesitação teria para piorar a situação do réu, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
> [...]" (AgRg no AREsp n. 2.594.527/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 15/4/2025.).

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida incólume porque absolutamente consentânea com a jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48140903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:06
Código de Controle do Documento: 3890d0d2-5db3-49a1-85ea-cf18d721a497

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0057025-0

AgRg no REsp 2.200.303 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007870620248260158 15017604820238260536 7870620248260158 78706202482601581501760482023826053 6

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SAMYLLA NATASHA SANTOS DO CARMO
RECORRENTE	:	MATEUS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SAMYLLA NATASHA SANTOS DO CARMO
AGRAVANTE	:	MATEUS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48128358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/06/2025 12:33:58
Código de Controle do Documento: 3FCC4488-4CBC-44DF-8851-1E3C19910929